



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1031797-75.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado/apelante VALDEMIR JOSE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1031797-75.2024.8.26.0053.

Comarca – São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Recorrente: Juízo *Ex Officio*.

Apelantes e Apelados – Valdemir José da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Heliana Maria Coutinho Hess.

Voto nº 44.589.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Comprovação da lesão (tornozelo direito), do nexo causal e da redução da capacidade laborativa do autor – Auxílio-acidente devido – Providos em parte os recursos oficial e voluntário das partes.

A r. sentença de fls. 191/202, cujo relatório é adotado, julgou procedente a ação movida por Valdemir José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando a autarquia no pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária relacionado às sequelas aqui indenizadas; abono anual; atrasados com juros de mora e atualização monetária; e honorários advocatícios a serem

fixados em liquidação do julgado, submetendo-se ao reexame necessário.

Apela o autor. Insurge-se contra a determinação de submissão do autor a exame médico periódico após decisão judicial. No mais, requer sejam fixados os honorários de sucumbência em dois mil reais.

Recorre também a autarquia. Bate-se pela reforma do julgado alegando que a r. sentença desconsiderou a previsão legal contida na MP 1.113/2022 convertida na Lei 14.441/22 que incluiu o auxílio-acidente na lista de benefícios passíveis de revisão periódica mediante exame médico pericial. No mais, insurge-se contra os adinfculos da condenação.

Sem resposta.

Sem manifestação da Doute Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente típico do trabalho ocorrido no dia 30.10.2020, devidamente comunicado à autarquia (CAT de fls.25), que concedeu ao autor – auxiliar de manutenção(fl.15) – auxílio-doença por acidente do trabalho (fls.33).

A perfcia médica realizada nos autos pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur constatou que o autor, em razão do acidente típico, sofreu fratura em tornozelo direito.

O nexu causal foi estabelecido pelo perito e reconhecido tanto pela ex-empregadora, ao emitir a CAT de fls., como pela

autarquia, que concedeu ao autor auxílio-doença acidentário.

Por fim, o *expert* concluiu pela incapacidade parcial e permanente do segurado para o trabalho habitual.

De rigor, pois, a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (Artigo 86 e §§ da Lei 8.213/91 e alterações posteriores). Também do abono anual por força do disposto no artigo 40 da Lei 8.213/91.

O benefício ora concedido é de ser pago a partir de 11/12/2023 (dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença-fls.33), conforme disciplinado na r. sentença – *ut* artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, ainda, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Nos termos do artigo 86, § 1º, da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente é devido até a véspera de qualquer aposentadoria. Tal dispositivo não foi alterado; no entanto, nada obsta que até a aposentação seja o segurado convocado para perícia administrativa (artigo 101 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.441/22), conforme disciplinado na r. sentença. Aliás, isso sempre foi facultado à autarquia.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação,

contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar os termos do RE nº 870.947/SE, tema 810.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Por fim, atendendo ao apelo do autor, a verba honorária fica arbitrada em dois mil reais.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento aos recursos oficial e voluntário das partes.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)